Proc. 045/13

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 20 DE JUNHO DE 2013.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RAFAEL OTÁVIO DEL JUDICE, Prefeito Municipal de ESTIVA GERBI, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída no município de Estiva Gerbi a Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados e a administração do serviço de iluminação pública, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art. 2º - É fato gerador da CIP, para os imóveis cadastrados junto à concessionária, localizados no município de Estiva Gerbi, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular.

Parágrafo Único – A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação publica.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP são todos os proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer titulo, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do município, que possuam regular ligação de energia elétrica.

Art. 4º - A base de calculo da CIP para os imóveis cadastrados junto à concessionária é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante nas faturas emitidas pela empresa a seus consumidores.

§ 1º - As alíquotas de contribuição, conforme a tabela anexa, para os imóveis mencionados no *caput* do artigo 4º, são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh.

§ 2º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo mensal de até 80 kWh.

§ 3º - Estarão excluídos da base de calculo da CIP valores de consumo que separarem os limites estabelecidos na tabela aludida no parágrafo único deste artigo.

§ 4º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5º - Para os imóveis cadastrados junto à concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição.

§ 1º - O município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição.

§ 2º - Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2% (dois por cento) de multa, juros de 1% (um por cento) *pro rata tempore die* e correção monetária.

§ 3º - Os dados referentes aos valores de CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos n dívida ativa do município.

Art. 6º - Fica criados o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação deste lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 8º - Fica o Poder Executivos autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu município o convenio ou contrato a que se refere o Art. 5º.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Estiva Gerbi, 20 de Junho de 2013.

RAFAEL OTÁVIO DEL JUDICE
Prefeito Municipal

BENEDITO CÉSAR AVELLAR
Procurador Jurídico

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

CELSO RICARDO PEREIRA DA SILVA
Diretor de Administração e Negócios Jurídicos

Anexo da Lei Complementar nº 258, de 20 de Junho de 2013.

Tabela de Alíquotas a serem aplicadas sobre o Valor do Consumo das Unidades Consumidoras para se obter o Valor da CIP

Residencial

Faixa de Consumo – kWh	Alíquota (%)
Até 50	Isento
51 a 80	Isento
81 a 140	5,5
141 a 200	6,0
201 a 300	6,0
301 a 400	7,0
401 a 500	8,0
501 a 650	8,0
651 a 800	8,0
801 a 1000	9,0
1001 a 1200	9,0
1201 a 1400	9,0
Acima de 1400	10,00

Industrial

Faixa de Consumo – kWh	Alíquota (%)
Até 100	5,0
101 a 200	5,0
201 a 400	5,0
401 a 600	6,5
601 a 1000	6,5
1001 a 1500	6,5
1501 a 2000	7,5
2001 a 2500	7,5
2501 a 3500	7,5
3501 a 4000	5,5
4001 a 5000	5,5
5001 a 7000	4,5
7001 a 10000	3,5
Acima de 10000	3,5

Comercial

Faixa de Consumo – kWh	Alíquota (%)
Até 100	5,0
101 a 200	5,0
201 a 400	5,0
401 a 600	6,5
601 a 800	6,5
801 a 1000	6,5
1001 a 1500	7,5
1501 a 2000	7,5
2001 a 2500	7,5
2501 a 3500	5,5
3501 a 4000	5,5
4001 a 5000	4,5
5001 a 7000	3,5
Acima de 7000	3,5

Poder Público, Serviço Público e Consumo Próprio.

Faixa de Consumo – kWh	Alíquota (%)
Até 100	5,0
101 a 200	5,0
201 a 400	5,0
401 a 600	6,0
601 a 800	6,0
801 a 1000	6,0
1001 a 1500	7,0
1501 a 2000	7,0
2001 a 2500	7,0
2501 a 3500	5,0
3501 a 4000	5,0
4001 a 5000	4,0
5001 a 7000	3,0
Acima de 7000	3,0